



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO**  
**CREFITO-7**

**Parecer nº 02/2015**

**Interessado:** Fisioterapeuta Barbara Rosa Bastos Teixeira

**Assunto:** Exercício de Responsabilidade técnica por Fisioterapeuta em empresas que comercializam produtos e equipamentos de Fisioterapia

**Parecerista:** Conselheiro Cleber Murilo Pinheiro Sady

**I – OBJETO DA CONSULTA:**

Consulta-nos a profissional Dr.<sup>a</sup> Barbara Rosa Bastos Teixeira, inscrição Crefito-7 nº 136595-F, acerca da legitimidade do Fisioterapeuta poder ser responsável técnico por empresa que comercializa produtos e equipamentos de Fisioterapia e similares.

**II - PARECER:**

Sobre o assunto, cumpre-nos transcrever, inicialmente, a legislação pertinente e as normas regulamentadoras normatizadas pelo CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO) que fazem alusão à matéria: De acordo com a Resolução COFFITO N° 139, de 28 de novembro de 1992, sobre as atribuições do Exercício da Responsabilidade Técnica nos campos assistenciais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e dá outras providências, dispõe que: CONSIDERANDO que o exercício da responsabilidade técnica exigida para os serviços de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, isolados ou alocados em clínicas, hospitais ou instituições outras, devem garantir que as práticas terapêuticas oferecidas a terceiros o sejam, dentro de critérios éticos e científicos válidos; CONSIDERANDO que o responsável técnico tem obrigação de garantir a clientela, em seu respectivo campo de intervenção ético e científico, uma prática assistencial de validade científica comprovada, coerente com cada caso apresentado; CONSIDERANDO ser o responsável técnico, o legitimador ético e legal necessário para que consultórios, clínicas, hospitais e instituições outras, possam oferecer a comunidade, as práticas assistenciais da Fisioterapia e/ou da Terapia Ocupacional assim como, obter o necessário registro no Conselho Regional da jurisdição (CREFITO), resolve:

---

**SEDE:** Avenida Tancredo Neves, Ed. Esplanada Tower, nº 939 Salas 101,102,107 – Caminho das Árvores. Salvador/Ba  
CEP 41.820.021 - Telefones: 71-3341-8734 /0800-0717171

<http://www.crefito7.org.br/> / [secretariaexecutiva@crefito7.org.br](mailto:secretariaexecutiva@crefito7.org.br)

**Delegacia em Aracaju (SE)**

Rua Pacatuba, Ed. Paulo Figueiredo, nº 254, Lj. 12 – Centro. Aracaju/Se  
CEP 49.010-150 Telefax: (79) 3224-4761 /0800-0717171



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO**  
**CREFITO-7**

Art. 1º. A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais, próprios da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, em consultórios, clínicas, casas de saúde, hospitais, empresas e outras entidades, constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente, em sociedade ou condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada ou governamental, que ofereçam a população assistência terapêutica que inclua em seus serviços diagnose fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional, prescrição, programação e indução dos métodos e/ou das técnicas próprias daquelas assistências, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, de acordo com tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da Jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade técnica somente poderá ser exercida por Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional em no máximo 2 (dois) serviços, devendo o CREFITO da jurisdição manter controle próprio, através de livro, ficha ou sistema informatizado.

Ademais a Resolução Coffito N. 37 de 1984 que fixa parâmetros para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, institui:

Art. 1º. Está obrigada ao registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), com jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento, a empresa constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente ou em sociedade ou em condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, para:

I - prestação de assistência fisioterápica e/ou terapêutica ocupacional ou serviço que inclua a execução de método ou técnica próprios daquela assistência; e

II - industrialização, comercialização, arrendamento ou locação de equipamento, aparelho ou instrumento de uso em fisioterapia e/ou terapia ocupacional.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade a que alude este artigo abrange a filial, a sucursal, e a subsidiária da empresa e, quando for o caso, o órgão integrante da mesma, constituído para os fins previstos nos incisos I e II, deste artigo, ainda quando para uso privativo de seus empregados ou associados.

Art. 2º. O registro da empresa, ou do órgão dela integrante, é requerido por representante legal da mesma, em formulário próprio, ao Presidente do CREFITO.

### **III - CONCLUSÃO:**

De acordo com o acima exposto, opina-se pela legitimidade do exercício da responsabilidade técnica por parte de profissional Fisioterapeuta em empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO**  
**CREFITO-7**

registradas no Crefito-7 e que se destinam a comercialização de equipamentos, produtos e serviços de Fisioterapia.

É o Parecer, S.M.J.

Salvador, 20 de janeiro de 2015.

Cleber Murilo Pinheiro Sady  
Conselheiro Presidente do CREFITO-7  
CREFITO 5773-F